



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
SEGUNDA SUPERVISÃO DE CONTROLE INTERNO

NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 003/2011

AUTOR DA CONSULTA: Lúcio Mascarenhas Martins, Secretário da Administração, nos termos do OFÍCIO/SECAD/GASEC/Nº 739/2011.

TEOR DA CONSULTA: Esclarecimentos acerca do procedimento de contratação de empresa para operacionalização do plano público de assistência à saúde – PLANSAÚDE e dos respectivos prestadores de serviços de saúde (pessoas físicas e jurídicas).

RESPOSTA:

1. A matéria é regida pela Lei Estadual nº 2.296, de 11 de março de 2010, que dispõe sobre o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – PLANSAÚDE e o Fundo de Assistência à Saúde dos servidores do Estado do Tocantins – FUNSAÚDE, e pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, que regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

2. O PLANSAÚDE se constitui em plano público estatal de assistência à saúde do servidor público do Estado do Tocantins, cuja finalidade é atender seus assistidos, por meio dos serviços de medicina preventiva, curativa e suplementar e do tratamento odontológico.

3. A operacionalização do referido Plano pode ser realizada de forma descentralizada, ou seja, por entidade privada, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 2.296/10, transcrito abaixo:

“Art. 2º **O PLANSAÚDE pode ser operacionalizado** por entidade privada, **contratada na forma da Lei**, atendidas as disposições regulamentares pertinentes.” (grifos nossos)

4. A Lei a que se refere o art. 2º acima mencionado é o Estatuto das Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/93, onde se estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante licitação pública, ressalvados os casos de dispensa e inexistência especificados nos seus arts. 24 e 25.

5. Em particular, há que se admitir a existência de certas peculiaridades na contratação dos prestadores de serviços de saúde, sejam eles, pessoas físicas ou jurídicas, a exemplo da definição de critérios objetivos para o julgamento e o confronto entre licitantes, no mesmo nível de igualdade, em procedimento licitatório.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
SEGUNDA SUPERVISÃO DE CONTROLE INTERNO

6. Outro aspecto dessa particularidade, são os preços dos serviços em questão, pois costumam ser previamente fixados pela administração contratante, como é o caso do PLANSAÚDE, em que o próprio Anexo Único ao Decreto Estadual nº 4.051/10, art. 4º, §§ 1º e 2º, indica como parâmetro de preços as Listas de Procedimento Médicos 1996 e 1999 ou a Tabela de Honorários da Associação Médica do Brasil – AMB, eliminando, com isso, possibilidade de concorrência entre licitantes.

7. Talvez por essa razão, o Tribunal de Contas da União – TCU tem recomendado a contratação de serviços médicos, por meio do sistema de credenciamento, com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade de procedimento licitatório), conforme decisões contidas no TC nº 016.171/94 e no TC nº 016.522/95-8, desde que se observe rigorosamente o acesso permanente a qualquer interessado que preencher as exigências mínimas requeridas, a convocação por meio de Diário Oficial e a fixação criteriosa da tabela de preços que remunerará os serviços prestados.

8. Por fim, com essas considerações e desde que sejam adotados os devidos procedimentos legais, nada impede que a administração do Funsaúde contrate empresa para operacionalizar o PLANSAÚDE e emitir fatura referente aos serviços de saúde prestados pelas pessoas físicas, e paralelamente contrate diretamente os prestadores de serviços de saúde, pessoas jurídicas, por meio do credenciamento na forma recomendada pelo TCU.

SEGUNDA SUPERVISÃO DE CONTROLE INTERNO, aos 23 dias do mês de março de 2011.

SHARLLES FERNANDO B. LIMA
Supervisor de Controle Interno

De acordo. Sugere-se encaminhamento do expediente ao Secretário da Administração para conhecimento e adoção das medidas recomendadas.

EDIVALDO GOMES DA SILVA SOUSA
Superintendente de Supervisão do Controle Interno

De acordo.

ÉLDON MANOEL BARBOSA CARVALHO
Secretário-Chefe